

|                           |   |                            |                      |
|---------------------------|---|----------------------------|----------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| <b>Descrição:</b>         | INDICA A CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DE ENVELHECIMENTO E QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO DO ESTADO DO CE |                            |                      |
| <b>Autor:</b>             | 100083 - ANISIA LEITAO AGUIAR   |                            |                      |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR  |                            |                      |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/08/2023 12:42:49   | <b>Data da assinatura:</b> | 19/08/2023 15:16:05  |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE INDICAÇÃO  
19/08/2023

### ***INDICA A CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DE ENVELHECIMENTO E QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS DIRETRIZES.***

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará INDICA:

Art. 1º. Fica instituído o Observatório de Envelhecimento e Qualidade de Vida da População do Estado do Ceará, adotando-se, para fins dessa lei, as seguintes definições:

I. pessoa idosa: a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, nos termos da Lei n 10.741, de 1º de Outubro de 2003;

II. indicadores sociais: são medidas objetivas que permitem avaliar a população, suas condições e qualidade de vida;

III. índice de qualidade de vida: uma medida que tenta quantificar a qualidade de vida de uma pessoa ou população, calculado com base em uma variedade de fatores, incluindo renda, saúde, educação, acesso a serviços e segurança;

IV. mapa da situação da pessoa idosa: a coletânea de indicadores sociais georreferenciados que permitam a territorialização dos dados das regiões do Estado.

Art. 2º. O Observatório de Envelhecimento e Qualidade de Vida da População do Estado do Ceará têm por objetivos:

I. a pesquisa, a quantificação e a análise de dados;

II. a sistematização de informações válidas e confiáveis;

III. a elaboração de relatórios georreferenciados para concepção de perfis de conduta da comunidade, bem como dos idosos integrantes da mesma e de rotinas preventivas contra abusos de idosos;

IV. a constituição do mapa da situação da pessoa idosa no Estado;

V. o aprimoramento da formulação de políticas públicas específicas para a obtenção de resultados efetivos em favor da qualidade de vida das pessoas idosas, considerando a hipossuficiência destas e a necessária promoção da equidade no acesso aos recursos e oportunidades;

VI. a universalização do acesso aos indicadores sociais relativos à pessoa idosa;

VII. a participação e o controle social nas ações estaduais relacionadas à pessoa idosa;

VIII. a obtenção de dados para o estabelecimento de perfis e estratégias para a prevenção e o combate aos abusos, à discriminação e ao preconceito relacionados à idade;

IX. a criação de condições para a inclusão social e o exercício pleno dos direitos e das garantias fundamentais das pessoas idosas;

X. o incentivo à interação e ao diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos de forma a promover a qualidade de vida deste segmento social.

Art. 3º. O Observatório de Envelhecimento e Qualidade de Vida da População do Estado do Ceará integrará o conjunto de estudos e indicadores dos órgãos do Estado responsáveis pelas políticas para as pessoas idosas e compor-se-á de subindicadores e indicadores relativos à pessoa idosa no Estado, assim agrupados:

I. indicadores socioeconômicos;

II. indicadores específicos;

III. indicadores de controle.

§ 1º. O grupo de indicadores socioeconômicos compreende informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse.

§ 2º. O grupo de indicadores específicos compreende medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento.

§ 3º. O grupo de indicadores de controle compreende informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico e em seus desdobramentos e resultados no desenvolvimento das atividades do Executivo Estadual e do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 4º. O grupo de indicadores socioeconômicos é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

I. contingente populacional;

II. densidade demográfica;

III. tipo de domicílio;

IV. renda por domicílio;

V. condição de ocupação do domicílio;

VI. densidade domiciliar;

VII. domicílios em setores subnormais;

VIII. cobertura de saneamento básico (água e esgoto);

IX. cobertura de coleta de lixo.

Art. 5. O grupo de indicadores específicos é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

- I. saúde;
- II. lazer;
- III. proteção e defesa contra atos de violência ou abuso;
- IV. amplo acesso a serviços públicos;
- V. acesso ao mercado de trabalho;
- VI. participação efetiva política e comunitária
- VII. verificação da equidade nos itens anteriores em comparativo com outros grupos de faixas etárias.

§ 1º. O grupo de indicadores específicos de saúde permite a definição de padrões de atenção à saúde da pessoa idosa no Estado e o acompanhamento histórico de sua evolução.

§ 2º. O grupo de indicadores específicos de lazer permite ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida em atividades esportivas e de lazer.

§ 3º. O grupo de indicadores específicos de desenvolvimento e promoção social permite monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas à pessoa idosa no Estado.

§ 4º. O grupo de indicadores específicos de proteção e defesa permite identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas as pessoas idosas no Estado, bem como mapear as causas de violência contra a pessoa idosa.

§ 5º. O grupo de indicadores específicos de participação política e comunitária permite identificar o envolvimento da pessoa idosa nas decisões coletivas de sua comunidade.

Art. 6º. O grupo de indicadores de controle é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

- I. entidades registradas no Conselho Estadual do Idoso e nos Conselhos Municipais do Idoso;
- II. serviços, programas e projetos registrados no Conselho Estadual do Idoso e nos Conselhos Municipais do Idoso;
- III. participantes em conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa;
- IV. membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- V. resoluções de conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa.

Art. 7º. O Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa será o indicador máximo que medirá, anualmente, a qualidade de vida e a situação da pessoa idosa no Estado, agregando e tabulando todos os indicadores e subindicadores da situação da pessoa idosa e permitindo avaliar a evolução de sua qualidade de vida.

Art. 8º. A metodologia para a elaboração dos indicadores e subindicadores sociais e do Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa previstos nesta lei e os critérios para sua composição serão definidos pelo Executivo Estadual, que considerará os seguintes critérios:

- I. utilização como referência de indicadores e estudos teóricos já produzidos;
- II. composição dos indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;

III. identificação das regiões do Estado onde os índices possam ser analisados;

IV. identificação de conexões entre qualidade de vida, renda, vulnerabilidade social e ações do Executivo Estadual;

V. avaliação da evolução dos indicadores;

VI. o caráter de informação pública dos indicadores e subindicadores.

Art. 9º. Para a obtenção de dados complementares na elaboração dos indicadores e dos subindicadores, deverão ser consultadas diferentes fontes, que deverão obedecer aos critérios de:

I. confiabilidade;

II. validade;

III. representatividade;

IV. conteúdo técnico.

Art. 10 – O Executivo Estadual poderá estabelecer outros critérios, além dos previstos nesta lei, como parâmetros para avaliação da situação da pessoa idosa no Estado.

Art. 11 – Na execução desta lei, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como aqueles que atuam por concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, contrato, convênio ou parceria, prestarão a colaboração necessária e fornecerão os dados solicitados para a elaboração dos indicadores e dos subindicadores sociais relativos à pessoa idosa no Estado.

Parágrafo único – O Estado firmará, se necessário, termo de cooperação com organizações da sociedade civil e outras instituições privadas a fim de angariar dados e executar estudos.

Art. 12 – Na regulamentação desta lei, serão estabelecidos os indicadores e subindicadores que comporão os grupos de indicadores referidos no art. 3º desta lei.

Art. 13 – Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

**GABRIELLA AGUIAR**

**DEPUTADA ESTADUAL - PSD**

#### **JUSTIFICATIVA:**

Considerando estudos recentes, o Brasil já conta com uma população idosa de mais de 33 milhões de pessoas. Esse número tem aumentado significativamente ao longo dos anos, impulsionado pelos avanços na área da medicina, que têm elevado a expectativa de vida dos brasileiros. As projeções

indicam que, até o ano de 2050, aproximadamente, um em cada quatro cidadãos brasileiros será considerado idoso, reforçando a importância de planejar e adaptar políticas públicas e serviços para atender às necessidades dessa parcela crescente da população.

Entretanto, para que possam ser criadas políticas públicas eficazes se faz necessário o conhecimento das reais necessidades dessa população. No Ceará essa situação não é diferente. A população do estado está envelhecendo e precisa de saúde e políticas sociais que acolham as necessidades da população. Para que essas medidas sejam adotadas, a criação, no Ceará, de um Observatório de Envelhecimento se faz imprescindível.

Como uma iniciativa voltada para o monitoramento, análise e compreensão das necessidades, demandas e tendências dessa parcela da população, tal aparelho permitirá que o estado desenvolva políticas públicas e ações mais efetivas, embasadas em dados concretos e informações atualizadas, capazes de atender às particularidades e complexidades desse grupo.

O Observatório possibilitará a sistematização e integração de dados provenientes de diversas fontes, como instituições de saúde, órgãos governamentais, entidades da sociedade civil e pesquisas acadêmicas. Com base nesse conhecimento, poderão ser identificadas lacunas nas políticas e serviços voltados para os idosos, bem como oportunidades de aprimoramento e otimização dos recursos existentes.

Além disso, o Observatório atuará como um canal de disseminação de informações sobre o envelhecimento populacional e a qualidade de vida das pessoas idosas, promovendo a conscientização e o engajamento da sociedade em relação às questões relacionadas ao envelhecimento ativo, cuidados de saúde, inclusão social, acessibilidade e proteção dos direitos dos idosos.

Ao fornecer subsídios técnicos e científicos, o Observatório também será uma ferramenta essencial para apoiar pesquisas acadêmicas e estudos sobre o tema, impulsionando a produção de conhecimento relevante para a melhoria contínua das políticas e práticas voltadas aos idosos.

Por fim, a criação do Observatório que ora propomos reflete o compromisso do estado em abraçar o desafio do envelhecimento populacional de forma proativa e inovadora. Somente por meio de uma abordagem sistemática e colaborativa, ancorada em dados robustos e informações precisas será possível criar um ambiente favorável ao envelhecimento saudável, digno e inclusivo, garantindo que a população idosa do Ceará tenha uma vida plena e participativa em todos os aspectos da sociedade.

Diante disso, conto com o apoio de meus nobres colegas para sua aprovação da presente Indicação.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)